



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.400 - SE (2017/0280116-2)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
	EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
	LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR - PE024945
	MARIANA JUBIM DA COSTA - RJ163330
	TAUANNA ALBUQUERQUE FARIAS - PE034226
	JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS - PE035601
	CAROLINNE MARIE MEDEIROS MAIA - PE036995
EMBARGADO	: DURVAL DA SILVA
EMBARGADO	: GILVAN BATISTA SANTOS
EMBARGADO	: JAILTON DOS SANTOS
EMBARGADO	: MARIA VALDETE DOS SANTOS
EMBARGADO	: MARIA ARLETE BATISTA DOS SANTOS
EMBARGADO	: SILVANIA DE JESUS
EMBARGADO	: TAMIRES DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	: FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 827.996/PR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a tempestividade do recurso especial interposto na origem.
2. Agravo em recurso especial conhecido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a saber, a tempestividade, adequada representação processual e impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.
3. O presente recurso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual.
5. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.
6. Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. Precedentes.
7. Desse modo, estando de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não merece reforma a decisão objurgada que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, fosse negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não fossem prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrariasse a orientação do Supremo Tribunal Federal, fosse exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não fossem prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial fosse remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
8. Embargos de declaração acolhidos para declarar a tempestividade do recurso especial determinando o retorno dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para declarar a tempestividade do recurso especial determinando o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.400 - SE (2017/0280116-2)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
	EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
	LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR - PE024945
	MARIANA JUBIM DA COSTA - RJ163330
	TAUANNA ALBUQUERQUE FARIAS - PE034226
	JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS - PE035601
	CAROLINNE MARIE MEDEIROS MAIA - PE036995
EMBARGADO	: DURVAL DA SILVA
EMBARGADO	: GILVAN BATISTA SANTOS
EMBARGADO	: JAILTON DOS SANTOS
EMBARGADO	: MARIA VALDETE DOS SANTOS
EMBARGADO	: MARIA ARLETE BATISTA DOS SANTOS
EMBARGADO	: SILVANIA DE JESUS
EMBARGADO	: TAMIRES DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	: FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte ora recorrente, ante a intempestividade do recurso especial e ausência de comprovação de feriados locais ou suspensão do expediente forense.

Em suas razões, a parte ora embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão, afirmando que o recurso especial é tempestivo. Acrescenta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no recurso extraordinário nº 827.966 para todas as ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - Tema 1011, sustentando a necessidade de sobrestamento do feito.

Por sua vez, o recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - DECISÃO QUE REJEITOU A INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - DEMANDA COM OBJETIVO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA JUNTO À AGRAVANTE, DECORRENTE DA CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS NOS IMÓVEIS - CONTRATO DE SEGURO REALIZADO ENTRE A SEGURADORA E OS MUTUÁRIOS - BENEFICIÁRIOS DO SEGURO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA, EM RAZÃO DE EVIDENTE HIPOSSUFICIÊNCIA - APILCAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGO 6º, VIII - PRECEDENTES DO STJ -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNANIME.

Nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, a parte alega violação aos arts. 45 e 125, II do CPC/15, arts. 1º e 1º-A da Lei 12.409/2011 e arts. 3º, 4º e 5º da Lei 13.000/2014. Afirmar não incidir os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Sustenta que o CDC não se aplica na relação entre mutuários e seguradora, como o caso em tela. Por fim, pugna pela reforma do acórdão que, em sede de agravo de instrumento, determinou a inversão do ônus probatório.

Na origem, o recurso foi inadmitido em virtude da Súmula 7/STJ e em razão de estar em consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo a Súmula 83/STJ, decisão desafiada por meio de agravo em recurso especial (fls. 658-679).

Em decisão monocrática, a Presidência desta Corte Superior constatou a intempestividade do recurso especial (fls. 731-732), o que, foi confirmado por esta Quarta Turma (fls. 789-790), ocasião em que foram opostos embargos de declaração, sustentando tempestividade do recurso especial, bem como a necessidade de suspensão do feito, conforme descrito acima.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.400 - SE (2017/0280116-2)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
	EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
	LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR - PE024945
	MARIANA JUBIM DA COSTA - RJ163330
	TAUANNA ALBUQUERQUE FARIAS - PE034226
	JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS - PE035601
	CAROLINNE MARIE MEDEIROS MAIA - PE036995
EMBARGADO	: DURVAL DA SILVA
EMBARGADO	: GILVAN BATISTA SANTOS
EMBARGADO	: JAILTON DOS SANTOS
EMBARGADO	: MARIA VALDETE DOS SANTOS
EMBARGADO	: MARIA ARLETE BATISTA DOS SANTOS
EMBARGADO	: SILVANIA DE JESUS
EMBARGADO	: TAMIRES DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	: FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 827.996/PR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a tempestividade do recurso especial interposto na origem.
2. Agravo em recurso especial conhecido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a saber, a tempestividade, adequada representação processual e impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.
3. O presente recurso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual.
5. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.
6. Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. Precedentes.
7. Desse modo, estando de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não merece reforma a decisão objurgada que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, fosse negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficassem prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrariasse a orientação do Supremo Tribunal Federal, fosse exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficassem prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial fosse remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
8. Embargos de declaração acolhidos para declarar a tempestividade do recurso especial determinando o retorno dos autos à origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Assiste razão ao embargante quanto à tempestividade do recurso especial.

Conforme certidão de fls. 568, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 14/07/2017 (sexta-feira), publicado em 17/07/2017 (segunda-feira), ao passo que o *dies ad quem* para interposição do recurso especial foi 07/08/2017 (segunda-feira), data em que foi efetivamente apresentado (fls. 574-592).

Ademais, conheço do agravo tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a saber, a tempestividade, adequada representação processual e impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, ocasião em que passo à análise do especial.

3. Ademais, observa-se que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos do **Recurso Extraordinário 827.996/PR**, em que se discute acerca do interesse jurídico da CEF, que tem reflexo na competência para o julgamento da causa discutindo cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

3. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual.

Por sua vez, os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

De acordo com tais dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial.

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ALEGAÇÃO DE DUPLO DOMICÍLIO E VIOLAÇÃO DO ART. 127 DO CTN. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 1016605 - TEMA 708. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - A matéria deduzida no recurso, qual seja a possibilidade de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em estado diverso daquele em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário, teve a repercussão geral admitida no RE 1.016.605/SP, sob o regime de repercussão geral.

II - Diante disso, torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes que tratem da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

III - Por sua vez, os arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

IV - De acordo com tais dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

V - Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados: AgInt no AgInt no REsp 1473147/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018; REsp 1431112/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018.

VI - Deve-se, portanto, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

VII - Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, e dou-lhe provimento para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos da fundamentação.

(AREsp 1211536/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO, PELO STF, NOS RE'S 1.072.485/PR E 593.068/SC (TEMAS 163 E 985). ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos dos RE's 1.072.485/PR e 593.068/SC em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sua natureza jurídica (Temas 163 e 985).

2. Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão paradigma a ser proferido pelo STF, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015).

3. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de o Relator, levando em consideração razões de economia processual, apreciar o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem.

4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional parcialmente acolhidos com efeitos infringentes, tornando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1283397/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A análise dos autos denota que a pretensão da recorrente, embora envolva a incidência de imposto de renda sobre depósitos judiciais, diz respeito à discussão relacionada ao que foi decidido nos autos do REsp 1.089.720/RS, no sentido de que, se a verba principal for isenta do imposto de renda, o seu assessorio também o seria.

2. A controvérsia relacionada à incidência do imposto de renda sobre juros de mora teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 808).

3. É irrelevante o fato de os juros de mora em questão não decorrem das mesmas verbas a que se refere o recurso extraordinário afetado, pois juros de mora são "juros de mora" em qualquer circunstância. Precedente: REsp 1.223.268/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 21/6/2017.

4. Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AREsp 707.487/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017 AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/6/2017.

5. Somente depois de realizada essa providência, a qual representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, a este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento da Corte a quo.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1473147/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

QUESTÃO DE ORDEM. TRIBUTÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA VERSADO NO RECURSO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DO CPC/15. SOBRESTAMENTO COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Ante a possibilidade de ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral já reconhecida, influenciar no julgamento da matéria veiculada no recurso especial e em homenagem aos princípios processuais da celeridade e da efetividade, impõe-se o sobrestamento do especial, com a devolução dos autos ao tribunal de origem, a fim de que, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/15.

III - Questão de ordem proposta no sentido de determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário no qual a repercussão geral foi reconhecida, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade.

(REsp 1431112/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA VERSADO NO APELO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DESTE ÚLTIMO COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte.

2. A parte agravante não logrou demonstrar, no caso concreto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de similitude entre o tema trazido em seu especial e o tema pendente de julgamento no STF com repercussão geral, pelo que se impõe a manutenção do sobrestamento ora combatido.

3. *Agravo interno a que se nega provimento* (AglInt nos EDcl no REsp. 1.589.873/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.8.2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE A PRÁTICA DE ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS E ATÍPICOS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DEVOUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO.

POSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica referente ao conceito de ato cooperativo típico e atípico, na forma da Lei n. 5.764/1971, para fins de tributação, teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 536).

2. Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Precedente: AglInt no AglInt no REsp 1.603.061/SC, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/6/2017.

3. Somente depois de realizada essa providência, a qual representa o esgotamento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, a este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1366363/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

4. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do recurso e especial determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0280116-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.195.400 /
SE**

Números Origem: 00029525820168250053 00038231920178250000 201688000494 201700812238
29525820168250053 38231920178250000

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357 EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240 LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR - PE024945 MARIANA JUBIM DA COSTA - RJ163330 TAUANNA ALBUQUERQUE FARIAS - PE034226 JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS - PE035601 CAROLINNE MARIE MEDEIROS MAIA - PE036995
AGRAVADO	: DURVAL DA SILVA
AGRAVADO	: GILVAN BATISTA SANTOS
AGRAVADO	: JAILTON DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA VALDETE DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA ARLETE BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO	: SILVANIA DE JESUS
AGRAVADO	: TAMIRES DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	: FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR - PE024945
MARIANA JUBIM DA COSTA - RJ163330
TAUANNA ALBUQUERQUE FARIAS - PE034226
JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS - PE035601
CAROLINNE MARIE MEDEIROS MAIA - PE036995

EMBARGADO : DURVAL DA SILVA
EMBARGADO : GILVAN BATISTA SANTOS
EMBARGADO : JAILTON DOS SANTOS
EMBARGADO : MARIA VALDETE DOS SANTOS
EMBARGADO : MARIA ARLETE BATISTA DOS SANTOS
EMBARGADO : SILVANIA DE JESUS
EMBARGADO : TAMIRES DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO : FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para declarar a tempestividade do recurso especial determinando o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.